

**LEI MUNICIPAL Nº 1.582/2023, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras(os), regulamenta repasse financeiro aos servidores efetivos, contratados e conveniados e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A jornada de trabalho de enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar em enfermagem e parteira(o) ocupantes de cargos efetivos é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com redução de 04 (quatro) horas semanalmente para profissionais da enfermagem que exercem suas atribuições na atenção primária.

**Art. 2º.** A jornada de trabalho de enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar em enfermagem e parteira(o) contratados mediante acordo de vontade firmados entre as partes, será de 40 (quarenta), 30 (trinta horas) e 20 (vinte) horas semanais, conforme o caso e a necessidade dos serviços.

**§ 1º.** A jornada de trabalho diversa da prevista no *caput* do art. 1º, assegura aos profissionais da enfermagem e parteiras(os) remuneração proporcionais as horas trabalhadas.

**§ 2º.** O valor transferido a cada profissional da enfermagem e parteiras(os), originários da assistência financeira da União, observará a quantidade de horas trabalhadas semanalmente ou mensalmente.

**§ 3º.** Permanece inalterada a legislação municipal que fixa o vencimento básico e vantagens pecuniárias asseguradas aos profissionais da enfermagem.



**Art. 3º.** Compõe o Piso Salarial dos enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares em enfermagem e parteiras(os), para atendimento do art. 15-C, da Lei Nº 7.498 de 25 de junho de 1986, alterada pela lei nº 14.434 de 4 de agosto de 2022, o somatório do valor do vencimento básico definido em lei municipal, as vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente e a assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022, recebida através do Fundo Municipal de Saúde, enquanto permanecer.

**Parágrafo único.** Não compõem o Piso Salarial dos enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares em enfermagem e parteiras(os) as parcelas indenizatórias e as vantagens individuais pecuniárias, variáveis ou transitórias.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras(os), de forma proporcional as horas trabalhadas, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, em forma da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022, conforme decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e a Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la.

**§ 1º.** A transferência de valores, na forma prevista no *caput* deste artigo, para cada servidor será realizada sempre que a União promover a transferência de assistência financeira complementar, na forma prevista na Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022 e no limite recebido.

**§ 2º.** O valor transferido a cada profissional da enfermagem, originários da assistência financeira da União, não implica em majoração de vencimento básico ou aumento de vantagens de qualquer natureza e não se incorpora aos vencimentos dos profissionais contemplados.

**§ 3º.** Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

**§ 4º.** Permanece inalterada a legislação que fixa o vencimento base e vantagens pecuniárias asseguradas aos profissionais da enfermagem do município de Agrestina.



**Art. 5º.** Os contratos temporários, por excepcional interesse público, para as funções de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira(o), serão firmados em número de horas, de acordo com a necessidade, com recebimento de salário proporcional ao número de horas trabalhadas.

**Art. 6º.** Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados, incluindo filantrópicos, e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos pisos dos seus respectivos empregados.

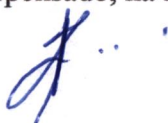
**Parágrafo único.** Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados, acrescentando apenas a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

**Art. 7º.** As despesas de pessoal e encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais nas atividades orçamentárias destinadas aos serviços de saúde para atender as despesas com a assistência financeira de que trata a presente Lei até o valor necessário ao cumprimento das transferências recebidas da União no exercício financeiro de 2023, cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, no elemento de despesa 3.1.90.16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil, com as despesas suportadas pela assistência financeira complementar da União, transferidas por força da Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022, utilizando para a abertura dos créditos os recursos mencionados no art. 43, § 1º, incisos II a III da lei Federal 4.320/64.

**Art. 9º.** As despesas de pessoal resultantes do cumprimento da assistência financeira de que trata a Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022, para efeito de apuração dos limites da lei complementar nº 101/2000 observará o disposto no art. 38, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

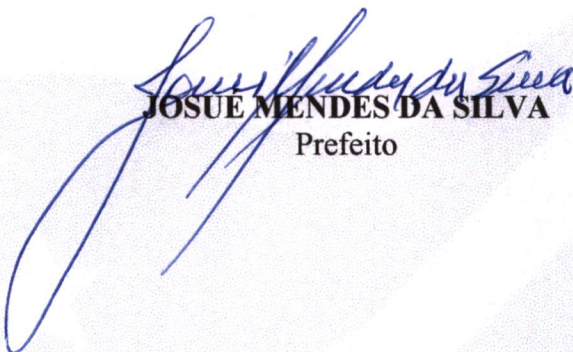
**Art. 10.** O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, fica dispensado, na medida em que os custos serão suportados pela União.



**Art. 11.** Os valores resultantes da retroatividade desta Lei serão pagos a contar do primeiro mês subsequente a sua publicação, de acordo e nos limites da assistência financeira complementar da União.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros ao dia 1º de maio de 2023, com revogação das disposições em contrário.

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.**  
Gabinete do Prefeito, em 26 de setembro de 2023.



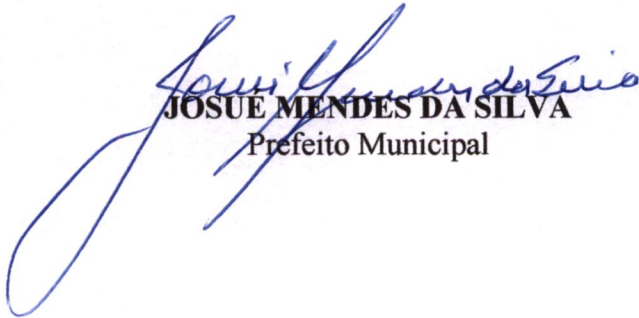
**JOSUE MENDES DA SILVA**  
Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1.582 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.**

**PUBLICAÇÃO**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono e Publico no Quadro de Publicação desta Prefeitura, a Lei Municipal nº. 1.582 de 26 de setembro de 2023, que *“Dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras(os), regulamenta repasse financeiro aos servidores efetivos, contratados e conveniados e dá outras providências”*.

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.**  
Gabinete do Prefeito, em 26 de setembro de 2023.



**JOSUE MENDES DA SILVA**  
Prefeito Municipal